



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2013

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 613, de 07.05.2013, que *“institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP n.º 613, de 07.05.2013, que institui crédito presumido das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

Se a tributação é não cumulativa, como a do IPI, ICMS, PIS e COFINS, o tributo a recolher numa etapa de produção de um determinado bem decorre da diferença entre o devido nessa etapa deduzido (compensado) do valor do tributo pago na etapa precedente quando da aquisição dos insumos a serem empregados na produção desse bem. Mas, se há isenção ou alíquota zero no início da cadeia produtiva, não haverá, na etapa posterior,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

crédito algum, o que resulta em que o bem produzido nessa etapa seja onerado pela carga tributária integral devida até aquele elo da cadeia.

O Estado, tendo conhecimento dessa situação, cria um crédito presumido, seja por meio de redução da base de cálculo, seja por um percentual fixo calculado sobre as entradas não tributadas ou ainda, como é o caso da presente MP, por um valor fixo em unidades monetárias por metro cúbico de álcool comercializado.

Esse mecanismo, concedido de forma opcional, visa, em última análise, assegurar que a isenção ou alíquota zero concedida aos insumos empregados na fabricação de um bem seja transpassada para o preço do bem final, ou ainda, reduzir o preço de venda de um bem de modo a torná-lo competitivo com outro, como é o presente caso do etanol frente a gasolina. O mecanismo é também empregado em determinadas situações para facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal pelo contribuinte.

Para não agravar uma possível acumulação de créditos das mencionadas contribuições, a MP em tela permite às empresas que possam compensá-los com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou solicitar ressarcimentos em espécie.

A MP em epígrafe, adicionalmente, também fixa alíquotas especiais das mesmas contribuições na importação e sobre a receita da venda de insumos produtivos empregados na indústria química, bem como autoriza compensar eventuais saldo de créditos com débitos de outros tributos federais ou solicitar ressarcimento de valores.

Finalmente, visando fomentar a produção de polietileno a partir do etanol, o chamado “plástico verde”, o referido ato legal permitirá ao Poder Executivo conceder crédito presumido das mencionadas contribuições às centrais petroquímicas produtoras, em decorrência de comprovadas oscilações do preço do etanol.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas

Frente à necessidade de ser manter o resultado primário determinado na LDO e previsto na lei orçamentária anual (LOA), a adequação orçamentária relativa à medida tributária diz respeito a sua compatibilidade com a meta fiscal da LOA. Desse modo, a eventual renúncia de receita decorrente deve ser contrabalançada por medida compensatória ou ser contemplada na previsão de receitas da Lei Orçamentária Anual (art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Tendo isso em conta, a Exposição de Motivos EM nº 00090/2013MF, de 30.04.2013, que encaminhou a MP nº 613/2013, em seus parágrafos 8 e 22, informa que a renúncia de receita para 2013 de R\$ 960,0 milhões para os benefícios concedidos ao etanol e de R\$ 1.147,23 para os produtos químicos foram consideradas na estimativa de receita contida na Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Informa, igualmente, que as renúncias de receitas para 2014 e 2015, de R\$ 1.370,0 milhões e R\$ 1.466,0 milhões, no caso do etanol, e de R\$ 2.181,83 milhões e R\$ 2.420,51 milhões, na hipótese dos produtos químicos, serão consideradas quando da elaboração dos respectivos projetos de lei orçamentária desses exercícios.

Em conclusão, pelas razões apontadas, entendemos que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 09 de maio de 2013

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos